

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 21/11/2013
Assinatura Telefone
e 3215-5953

CONGRESSO NACIONAL

MPV 627/13

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013
--------------------	-------------------------------

Autor Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA	Nº do Prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os artigos abaixo descritos, onde couber na MP 627/2013 para modificar as redações dos arts. 7º e 9º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura ou consórcios de empresas constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0."

"Art. 9º

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, o consórcio constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso."

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.844 de 19 de julho de 2013, em seu artigo 13, incluiu no rol de empresas que contribuirão sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas de construção de obras de infraestruturas, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Esta substituição no setor de construção de obras de infraestrutura, também conhecida como desoneração da folha, converge com as diretrizes do Plano Brasil Maior e tem como objetivo primordial fomentar investimentos produtivos e dinamizar o nível de atividade neste setor, que é responsável pela geração de 7,7 milhões de empregos diretos e indiretos, tem a receita bruta estimada para 2013 de R\$ 171,6 bilhões e a massa salarial perfaz R\$ 31,4 bilhões.

Cabe destacar que os números anteriores contemplam projetos no setor de construção civil e de construção de obras de infraestrutura que estão sendo executados por meio de consórcios, logo, a proposta que se segue não tem o viés de ampliar o rol de beneficiários, haja vista que o consórcio de empresas nada mais é do que uma forma de associação das consorciadas, não sendo entes

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/11/2013, às 17:05

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

autônomos ou tendo qualquer personalidade jurídicas.

Outro ponto importante para contextualizar o assunto, é o fato dos consórcios realizarem diretamente contratações de funcionários e autônomos, sendo, portanto, responsável pela apuração, recolhimento e cumprimento de obrigações principais e acessórias em nome próprio, conforme determina a legislação vigente.

Sendo certo que aproximadamente 70% dos projetos de infraestrutura no país estão sendo conduzidos por empresas associadas na modalidade de consórcio, para que o incentivo atinja a finalidade de desonerar os investimentos em infraestrutura no Brasil, faz-se necessário a inclusão dos consórcios constituído nos termos do disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na desoneração da folha de pagamento prevista na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

PARLAMENTAR



Dep. CÂNDIDO VACCAREZZA
PT/SP